



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.128, DE 2025 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa com Deficiência, destinado ao custeio de cuidadores para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Duarte Jr

Institui o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa com Deficiência, destinado ao custeio de cuidadores para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de garantir o custeio de cuidadores profissionais para pessoas com deficiência, nas hipóteses em que os responsáveis legais não disponham de meios para arcar com esse serviço.

Art. 2º O programa será executado pelo Governo Federal, por meio dos órgãos competentes da Assistência Social, com apoio dos entes federados, e será financiado por recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e de outras fontes orçamentárias destinadas à promoção da inclusão social e dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 3º São beneficiárias do programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – residam com pessoa com deficiência que necessite de cuidados permanentes ou assistenciais;

II – tenham renda familiar per capita de até dois salários mínimos;



III – não disponham de cuidador remunerado contratado com recursos próprios.

Art. 4º O benefício poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

I – cessão, por meio do poder público, de cuidador profissional vinculado à rede de assistência social;

II – concessão de auxílio financeiro mensal para o custeio de cuidador profissional indicado pela família, desde que cadastrado e habilitado conforme critérios regulamentares.

Art. 5º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I – regulamentar o programa no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

II – definir os critérios de habilitação dos cuidadores;

III – estabelecer os mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento das famílias e profissionais beneficiados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa com Deficiência, com foco na garantia do custeio de cuidadores profissionais para pessoas com deficiência, nas situações em que os responsáveis legais não possuam condições financeiras para arcar com esse serviço essencial.

Dessa forma, tem o intuito de equilibrar a carga de responsabilidade de manter os cuidados das pessoas com deficiência no Brasil. A quantidade de pessoas com deficiência tem aumentado, e muitos se encontram em situação de vulnerabilidade, com necessidades constantes de cuidados que vão além da capacidade das famílias em arcar com o custo de um profissional especializado.

No Brasil, milhões de famílias enfrentam diariamente os desafios de prover cuidados contínuos a pessoas com deficiência, muitas vezes sem o suporte necessário do Estado. A ausência de um cuidador profissional adequado compromete não apenas a qualidade de vida da pessoa com deficiência, mas também sobrecarrega seus familiares, que frequentemente precisam abdicar de suas atividades profissionais e pessoais para assumir o cuidado integral.

Dessa forma, este programa visa promover a equidade no acesso ao cuidado, fortalecendo a rede de proteção social e assegurando a dignidade da pessoa com deficiência. Para assegurar sua efetividade, o projeto prevê sua execução pelo Governo Federal, regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e financiado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e da articulação entre os entes federados, a proposta estabelece duas modalidades de benefício: a cessão de cuidador pelo poder público e o repasse de auxílio financeiro para custeio direto do serviço.

A proposta ainda busca garantir a qualidade do atendimento, ao prever a regulamentação dos critérios de habilitação dos profissionais e mecanismos de controle e acompanhamento das famílias beneficiadas. Trata-

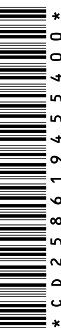


se, portanto de uma iniciativa que alia responsabilidade social, dignidade humana e promoção da inclusão, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidaria e inclusiva.

Sala das Sessões, em de _____ de 2025.



Deputado Federal
DUARTE PSB/MA



FIM DO DOCUMENTO